Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004752-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria do Carmo da Silva Gonçalves
Requerido: Querubina Garcia de Lima e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PSICOLÓGICOS ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, em face de QUERUBINA GARCIA DE LIMA e VANESSA DE LIMA DA COSTA, também qualificadas nos autos, requerendo a condenação solidária das rés ao pagamento da quantia de R\$ 300.271,83. Aduz, em síntese que, no dia 18.01.2016, por volta das 18:10 hs, caminhava com seu marido pela calçada da Rua Franklin Brasiliense, nessa cidade, e ao passar defronte ao imóvel de nº 55, foi vítima de ataque de um cachorro adulto da raça Pit Bull. Referido animal ganhou a rua em virtude da corré Querubina ter aberto o portão da garagem para sair com seu automóvel. Ela tudo assistiu sem esboçar reação. Foi necessário passar por duas cirurgias no antebraço esquerdo, sendo constatada "lesão de musculatura flexora do antebraço, com perda de substância e lesão parcial do nervo mediano". Adquiriu infecção por bactériaencontrada nas fezes e na mucosidade bucal desses animais. Ressalta que, além dos danos materiais, resultantes das despesas que teve, experimentou dores terríveis durante e após o ataque do animal, sofrendo danos físicos, estéticos e psíquicos.

Juntou documentos (fls. 33/141).

As rés Querubina Garcia de Lima e Vanessa de Lima da Costa, em

contestação de fls. 163/171, suscitaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da ré Vanessa, nulidade de citação e inépcia da inicial. No mérito, alegaram que o cachorro fugiu por culpa do pedreiro. A autora, assustada, deu um grito e começou a chutar o cachorro, fazendo gestos ameaçando o animal; que o cachorro é dócil e amoroso. Mesmo com problemas de articulações, a ré Querubina, correu, pegou o animal pelas orelhas e imediatamente o amarrou em um poste. Pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntaram documentos (fls. 177/204).

Réplica de fls. 210/216.

Decisão de fls. 217/219 afastou as preliminares de nulidade de citação, inépcia da inicial e concedeu prazo para especificação de provas.

Realizou-se audiência, colhendo-se a prova oral (fls. 253/254).

Alegações finais das rés (fls. 259/264) e da autora (fls.282/302). Insistiram na procedência de seus reclamos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alegação de ilegitimidade passiva da ré Vanessa é questão de mérito.

As demais preliminares foram apreciadas e afastadas em decisão saneadora (fls. 217/219).

No mérito, o pedido é procedente na maior parte.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e psicológicos ajuizada pela autora em razão de ataque canino sofrido em 18.01.2016, imputando responsabilidade às rés, proprietárias e responsáveis do animal causador dos danos.

A alegação da autora de que a proprietária do cachorro é de Vanessa de Lima da Costa que é, destarte, corresponsável pelos danos causados na autora, não vinga. Isso porque, não ficou comprovado nos autos que o cão lhe pertença. Ela nega, afirma que o cachorro é de sua mãe e que desde o nascimento daquele, morava fora, porque estudava em outra cidade. Estava, ademais, na data do ocorrido, fora da cidade, não pode responder por sua vigilância.

De rigor, portanto, que em relação à ré Vanessa, os pedidos sejam julgados improcedentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há controvérsia quanto ao ataque sofrido pela autora por um cachorro da raça Pit Bull, de propriedade e guarda da ré Querubina.

Também não há discussão quanto a extensão dos ferimentos sofridos pela autora, demonstrados pelas fotos de fls. 61/74 e pelo laudo pericial de fls. 110/114.

Cinge-se a controvérsia fática sobre eventual exclusão de responsabilidade da ré porque a culpa seria exclusiva da vítima.

Alega a ré Querubina que o cachorro escapou por descuido do pedreiro, que prestava serviço em sua residência e ao deixar o portão aberto possibilitou a fuga do animal.

Não vinga a pretensão da ré Querubina para excluir sua total responsabilidade pelo ocorrido, na medida em que, conforme se extrai dos elementos de convicção trazidos aos autos, a autora caminhava com seu marido pela calçada quando veio a ser surpreendida por rápido ataque realizado pelo cachorro, de propriedade da ré, não havendo tempo hábil para se proteger.

Dessa forma, fica evidente que, caso a ré tivesse adotado todas as cautelas pertinentes, relativas ao dever de guarda do animal, o evento não teria ocorrido, motivo pelo qual, na hipótese em exame, houve culpa da ré, e não da autora, não sendo o caso de culpa concorrente, como alegado na contestação.

Configurados, portanto, o dano e a relação de causalidade. Por consequência, cabe à ré Querubina a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos sofridos pela autora, a teor do artigo 936 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 936. O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa exclusiva da vítima ou força maior."

É a chamada responsabilidade objetiva do dono do animal, que somente se exonera se provar culpa da vítima ou força maior, o que, no caso em tela, não se pode verificar.

Sobre o tema, leciona Maria Helena Diniz:

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Ao exercer os seus poderes sobre o animal, o seu dono ou detentor poderá causar, indiretamente, dano tanto aos bens pertencentes a terceiros como à integridade física de alguém, caso em que deverá ser responsabilizado, tendo a obrigação de indenizar os lesados. Os donos ou detentores de animais, domésticos ou não, deverão ressarcir todos os prejuízos que estes porventura causarem a terceiros. Sua responsabilidade por dano causado pelo animal na integridade física ou patrimonial de outrem tem por base a presunção de culpa, com circunstâncias expressamente constantes no art. 936 do Código Civil, estabelecida no fato de que lhe incumbe guardar e fiscalizar o animal; logo, indiretamente, pode decorrer do comportamento do próprio detentor ou proprietário, hipótese em que se aplicarão os princípios concernentes à culpa, in vigilando ou in custodiendo. O dever de vigiar o animal dependerá muito do fato de ser ele selvagem ou doméstico, assim, se for feroz, deverá ter maior cautela na sua guarda. O proprietário ou detentor do animal cumprirá a obrigação de vigilância se tomou todas as providências ou precauções para evitar que ele danifique pessoa, coisa ou plantações."(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - 7. Responsabilidade Civil - 23ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 550/551).

Em nada socorre a ré a alegação de que seu pedreiro teria sido responsável pela fuga do animal, ao deixar o portão aberto por descuido, já que o empregador responde pelos atos praticados pelos seus empregados, nos termos do artigo 932, III c.c. art. 933, ambos do Código Civil.

A ré tinha o dever de zelar pela permanência de seu cachorro no interior de sua residência e não o fez.

Nesse sentido: Apelação. Indenização (Danos Materiais, Morais e Estéticos). Autora atacada por cães (perda da falange da mão direita). Autora que é jornalista, com prejuízo na digitação de textos. Ação julgada improcedente. Prova inequívoca de que os cachorros de propriedade da ré escaparam pelo portão aberto pela empregada e investiram em direção ao cachorro da autora. Autora que se limitou a levantar seu cachorro para não ser atacado e sofreu uma mordida no dedo da mão. Responsabilidade do dono do animal (artigo 936 do Código Civil). Demonstrada a propriedade e o ataque, cumpria à proprietária do animal provar que o fato aconteceu por caso fortuito ou de força

maior. Além disso, existe prova da negligência da empregada ao abrir o portão e permitir que os cães saíssem à rua. Sentença reformada para julgar a ação procedente, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e danos materiais desde que efetivamente comprovados. Sucumbência que passa a ser ônus da ré. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0009847-76.2012.8.26.0011; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 24/02/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estabelecida a responsabilidade da ré, passo à apreciação dos pedidos e valores da inicial.

O valor de R\$ 431,83 que a autora alega ter experimentado como prejuízo, em consequência do ataque sofrido está devidamente demonstrado pelos documentos carreados às fls. 119/223. Assim, a ré deve ressarcir os danos materiais correspondentes a R\$ 431,83, corrigidos desde cada desembolso e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Devidamente comprovada nos autos a ocorrência de danos morais, uma vez que a autora foi submetida a sofrimento que certamente ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, visto que se refere à dor interior, psíquica, aliada, no caso em tela, ao sofrimento de ordem física suportado pela vítima.

Ainda que preconizado como lesão parcial, o dano existe, sendo que a pessoa natural goza de proteção jurídica à incolumidade de seu corpo, patrimônio físico com reflexos psíquicos e, portanto, morais.

Assim sendo, de rigor a condenação da ré a título de danos morais.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 15.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Semelhantemente, de rigor a procedência da indenização por dano estético.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há qualquer impedimento legal na cumulação da indenização por danos morais com a indenização pelo dano estético. Confira-se, a propósito, o verbete da Súmula nº 387, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral."

No caso em tela, as fotografias encartadas as fls. 67/74 permitem concluir que a cicatriz no antebraço da autora, que foi originada pelos ferimentos provocados pelo ataque do cão da ré, é visível.

Sendo visível, é capaz de causar angustia por avivar em sua memória o fatídico dia em que foi atacada pelo animal da demandada, e não era existente antes do infortúnio causado por negligência da ré.

Não se pode esperar que seja justo impor à autora que se conforme com as marcas deixadas em seu corpo e simplesmente modifique seus hábitos cobrindo-as com suas vestes, ainda que em situação de intimidade.

Assim, arbitro a indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00.

No que tange aos danos psicológicos, estes já estão incluídos nos danos morais, por consequinte não há respaldo para verba indenizatória especifica, uma vez que os danos morais são mais abrangentes, incluindo os psicológicos.

Nesse sentido: Indenização por danos materiais, morais, estéticos e psicológicos. Sentença observou as peculiaridades da demanda, fazendo referência expressa sobre a indenização por danos materiais, morais e estéticos. Danos psicológicos que estão incluídos nos danos morais. Sucumbência fixada em observância às particularidades da presente ação. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 0001103-34.2003.8.26.0100; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2014; Data de Registro: 15/12/2014).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à ré Vanessa de Lima da Costa, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Sucumbente, condeno a autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

10% do valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da publicação, observando-se ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

JULGO PROCEDENTE na maior parte os pedidos da autora, condenando a ré Querubina Garcia de Lima: ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 431,83 corrigidos desde a data de cada desembolso, com acréscimo de juros legais de mora a contar da citação; ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros legais de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), bem como ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros legais de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ).

Por força da sucumbência preponderante, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

Juiz(a)Dr(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA